



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 8, DE 2018

Altera os arts. 22 e 48 da Constituição Federal, para acrescentar novos incisos que estabelecem, respectivamente, a competência privativa da União para legislar sobre funcionamento e segurança das instituições financeiras; e, a competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para dispor sobre material financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações, serviços, funcionamento e segurança.

AUTORIA: Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP) (1º signatário), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senadora Fátima Bezerra (PT/RN), Senadora Lídice da Mata (PSB/BA), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senadora Regina Sousa (PT/PI), Senador Armando Monteiro (PTB/PE), Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), Senador Benedito de Lira (PP/AL), Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), Senador Cristovam Buarque (PPS/DF), Senador Dalirio Beber (PSDB/SC), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Eduardo Amorim (PSDB/SE), Senador Elmano Férrer (PODE/PI), Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Garibaldi Alves Filho (MDB/RN), Senador Gladson Cameli (PP/AC), Senador Ivo Cassol (PP/RO), Senador João Capiberibe (PSB/AP), Senador Lasier Martins (PSD/RS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Romero Jucá (MDB/RR), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Telmário Mota (PTB/RR), Senador Valdir Raupp (MDB/RO), Senador Waldemir Moka (MDB/MS)



[Página da matéria](#)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº , DE 2017

Altera os arts. 22 e 48 da Constituição Federal, para acrescentar novos incisos que estabelecem, respectivamente, a competência privativa da União para legislar sobre funcionamento e segurança das instituições financeiras; e, a competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para dispor sobre material financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações, serviços, funcionamento e segurança.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 22.;.....

.....

VII – política de crédito, funcionamento e segurança das instituições financeiras, suas dependências e as de seus correspondentes, câmbio, seguros, transporte e transferência de valores.” (NR)



Art. 2º O art. 48 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do inciso XIII, com a seguinte redação:

“Art. 48.

.....
 XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações ativas e passivas, serviços, funcionamento e segurança.”
 (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública é tema de extrema relevância e fonte direta de preocupação para toda a população, que anseia por soluções para esse drama que aflige a todos. Assim, a federalização da legislação relacionada à segurança privada, nela inserida a bancária, permitirá que o tema seja tratado com mais racionalidade, facilitando a padronização de produtos, serviços, rotinas, processos, instalações e equipamentos aptos a produzir efeitos concretos, com um mínimo de falhas e impactos negativos.

Por falta de previsão constitucional explícita acerca da questão, muito embora exista legislação federal disciplinando a segurança para estabelecimentos financeiros, a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, a mesma não impede a proliferação de leis sobre a matéria, muitas vezes redundantes ou conflitantes entre si.



Nesse contexto, cria-se um emaranhado legislativo de comandos que, além de não contribuírem para a solução do problema, muitas vezes acabam por provocar efeito inverso, fragilizando os sistemas de segurança atualmente adotados pelas instituições financeiras, colocando em risco a segurança de clientes e empregados.

De acordo com dados fornecidos pelo setor, até 13 de março de 2013 foram editadas 32 leis estaduais e 778 leis municipais sobre os mais diferentes itens de segurança a serem adotados pelos estabelecimentos bancários, como: blindagem de vidros e fachadas, divisórias e biombos, vigilantes no autoatendimento após o expediente bancário, proibição de celulares, entre outros.

Muito embora, em uma primeira análise, possa parecer que o número expressivo de leis proporcionaria maior segurança aos usuários dos serviços bancários, na prática a situação é inversa.

Um exemplo claro ocorre com a determinação para a blindagem das fachadas e vidros dos estabelecimentos bancários. As iniciativas legislativas para tornarem as agências bancárias resistentes a ataques criminosos, propiciam a criação de verdadeiros “escudos” aos bandidos, já que, uma vez dentro do estabelecimento, os mesmos tornam-se imunes a qualquer investida policial. Ressalte-se aqui para o fator surpresa que sempre acompanha qualquer ação criminosa.

Na hipótese de ocorrência de um incêndio ou desastres naturais, a ação de bombeiros e agentes da defesa civil encontraria enormes obstáculos, pois os agentes especializados não poderiam adentrar no local, já que os vidros e portas não poderiam ser violados e, por outro lado, as pessoas que se encontrassem dentro do estabelecimento enfrentariam dificuldades para sair, o que poderia ensejar verdadeiras tragédias.



Outro item comumente exigido nas legislações municipais e estaduais é a presença de vigilantes no autoatendimento após o expediente bancário. Tal medida, além de não resolver o problema da segurança pública, acaba por incentivar o ataque de assaltantes a essas dependências. Isso porque, a presença do vigilante armado nesses pontos cria um atrativo adicional para criminosos roubarem os equipamentos de segurança, tais como coletes e armamentos para a prática de outros crimes. O vigilante posicionado na sala de autoatendimento ou caixa eletrônico será alvo fácil de assaltantes.

Ainda, nessa abordagem ao vigilante ou da sua resposta, poderá ocorrer algum incidente com graves consequências aos clientes que estejam utilizando os terminais eletrônicos, bem como àqueles que estejam no entorno.

Assim, do ponto de vista operacional, a manutenção de vigilantes nas áreas de autoatendimento, fora do horário de expediente bancário e caixas eletrônicos, mostra-se inadequada e extremamente perigosa.

Esses são alguns dos incontáveis exemplos que poderiam ilustrar a presente justificativa, já que as instituições bancárias precisam seguir para operar suas agências em todo o país.

Imagine-se, em tese, que os mais de 5,5 mil municípios do Brasil legissem diferentemente sobre segurança e conforto que os bancos precisam atender. Consideráveis proposições, desconexas com a realidade, somar-se-ão a outras que constituem letra morta ou, ainda pior, que podem criar condições, contrário senso, de insegurança e desconforto para clientes e funcionários de agências bancárias.



Adite-se, pela pertinência, que o Brasil, com dimensões continentais, reserva diferenças regionais bem acentuadas e, sendo assim, impõe-se que a matéria seja regulamentada por legislação federal, de aplicabilidade em toda a extensão territorial.

Por sua vez, o transporte de valores, serviço extremamente especializado e com abrangência interestadual, demanda, também, de normatização de âmbito federal. Outro aspecto a considerar é que esse serviço envolve questões de seguro e de resseguro, não podendo submeter-se a particularidades de normas locais.

E, para finalizar, registre-se que os bancos são obrigados, para a obtenção de licença de funcionamento de suas agências ou pontos de atendimento, a apresentar projeto/plano de segurança a ser aprovado pela Polícia Federal.

A federalização da regulamentação se mostra não somente uma reivindicação da Febraban, mas conta com o apoio do Sindicato dos Bancários e, diante da parte do todo já exposto, constitui-se em providência a ser adotada imediatamente.

Diante das considerações supramencionadas, defendemos que a matéria é de competência privativa da União e que somente a adoção de uma legislação federal sobre o tema poderá acabar com os conflitos atualmente existentes entre os Entes Federativos, além de trazer maior segurança, física e jurídica, a todos os envolvidos na questão.



Pelas precedentes razões, que revelam a importância das alterações para o aprimoramento do texto constitucional, contamos com os nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2017.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
DEMOCRATAS/AP



SF/17829.39591-77

Altera os arts. 22 e 48 da Constituição Federal, para acrescentar novos incisos que estabelecem, respectivamente, a competência privativa da União para legislar sobre funcionamento e segurança das instituições financeiras; e, a competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para dispor sobre material financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações, serviços, funcionamento e segurança.

Senador	Assinatura
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	



Altera os arts. 22 e 48 da Constituição Federal, para acrescentar novos incisos que estabelecem, respectivamente, a competência privativa da União para legislar sobre funcionamento e segurança das instituições financeiras; e, a competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para dispor sobre material financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações, serviços, funcionamento e segurança.

15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	



Altera os arts. 22 e 48 da Constituição Federal, para acrescentar novos incisos que estabelecem, respectivamente, a competência privativa da União para legislar sobre funcionamento e segurança das instituições financeiras; e, a competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para dispor sobre material financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações, serviços, funcionamento e segurança.

30.	
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	
41.	



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 22

- artigo 48

- parágrafo 3º do artigo 60